



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 0040695-97.2015.4.01.3300 PROCESSO REFERÊNCIA: 0040695-97.2015.4.01.3300  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)  
POLO ATIVO: RETANGULO HOTEL LTDA. e outros  
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA - BA18676-A  
POLO PASSIVO: RETANGULO HOTEL LTDA. e outros  
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA - BA18676-A  
RELATOR(A): GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

---



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS**  
**PJE/TRF1-Processo Judicial Eletrônico**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198)Nº 0040695-97.2015.4.01.3300

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença (CPC/2015) que julgou improcedente o pedido, vindicado com o objetivo de decretar “a nulidade do ato administrativo que aumentou o valor do metro quadrado do imóvel denominado ‘Área de Balneário’ (RIP 3807.01000.30-66), para fins de incidência de taxas e demais verbas devidas pela ocupação desse imóvel desde 2009”.

Inconformada, a apelante requer a reforma da sentença.

A União também apela, contra a parte da sentença que declarou a inconstitucionalidade do artigo 85, §19 do atual CPC.

É o relatório.

**Des(a). Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS**

**Relatora**

**VOTO - VENCEDOR**

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS**  
**PJE/TRF1-Processo Judicial Eletrônico**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0040695-97.2015.4.01.3300

**VOTO****Adesão a parcelamento – ausência superveniente de interesse recursal**

A parte autora, após interposição da apelação, informou ao Juízo que “aderiu ao programa de parcelamento proposto pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, nos termos do art. 14-C da Lei n. 10.522/2002, renegociando os débitos discutidos nesta ação, aí incluídos os honorários” (Id 107004041).

A adesão a parcelamento torna incompatível o prosseguimento da ação em que se discute a legalidade de débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo-se em vista que a adesão não é imposta pelo fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO OBJETO DA CDA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PRECEDENTES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (5)*

*1. "Ocorrida a extinção da execução pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, impõe-se a extinção dos embargos à execução, nos termos do art. 267, in. VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto" (TRF1, AC 0019267-96.2010.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 15/01/2016).*

*2. "A opção por parcelamento implica, por expressa previsão legal e contratual, confissão irrevogável e irretratável do débito questionado na ação. O ato de optar pelo parcelamento é forma inequívoca de reconhecimento dos débitos e, portanto, incompatível com a discussão deles em embargos" (TRF1, AC 0022345-48.1998.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.319 de 23/09/2011).*

3. No caso dos autos, como bem salientado pelo Juízo a quo (fl. 191), a inscrição nº 60.6.06.000947-89 foi cancelada; já em relação à inscrição de nº 60.2.000124-57, a parte embargante aderiu a programa de parcelamento.

4. Apelação não provida.

(AC 0009036-06.2007.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 30/09/2016)

Assim, confessada a dívida, em razão da adesão ao parcelamento, resta caracterizada a perda superveniente do interesse recursal da parte autora, nos termos do art. 1.000 e parágrafo único do CPC/2015. Nesse sentido: AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1368284 2013.00.43674-6, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2018.

### **Condenação em honorários**

Quanto aos honorários advocatícios, de acordo com o “Comprovante de Adesão a Negociação” (fl. 15), verifica-se que tal verba já foi incluída no cálculo do crédito consolidado.

Todavia, entendo que persiste o interesse da União na apreciação de sua apelação, no tocante aos destinatários de tal pagamento, uma vez que o STF, na ADI 6.053 declarou a constitucionalidade de dispositivos da Lei 13.327/2016, que regulamentou o § 19 do art. 85 do CPC: “Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência nos termos da lei”.

Diante do exposto, não conheço da apelação da parte autora, em face da ausência superveniente de interesse recursal e dou provimento à apelação da União, para reconhecer a constitucionalidade do §19 do art. 85 do novo CPC.

É como voto.

**Des(a). Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS**

**Relatora**

---

**DEMAIS VOTOS**

---



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

**Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS  
PJE/TRF1 - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0040695-97.2015.4.01.3300  
APELANTE: RETANGULO HOTEL LTDA, UNIÃO FEDERAL  
APELADO: RETANGULO HOTEL LTDA, UNIÃO FEDERAL

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA SOB CPC/2015. ADESÃO A PARCELAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS DESTINADOS À ADVOCACIA PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Consta nos autos que a parte autora, após interposição da apelação, informou ao Juízo que “aderiu ao programa de parcelamento proposto pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, nos termos do art. 14-C da Lei n. 10.522/2002, renegociando os débitos discutidos nesta ação, aí incluídos os honorários” (Id 107004041).
2. Confessada a dívida, em razão da adesão ao parcelamento, resta caracterizada a perda superveniente do interesse recursal da parte autora, nos termos do art. 1.000 e parágrafo único do CPC/2015. Precedente do STJ.
3. O STF, na ADI 6.053 declarou a constitucionalidade de dispositivos da Lei 13.327/2016, que regulamentou o § 19 do art. 85 do CPC: “*Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência nos termos da lei*”.
4. Apelação da parte autora não conhecida.
5. Apelação da União provida, para reconhecer a constitucionalidade do §19 do art. 85 do novo CPC.

### **ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação da parte autora e dar provimento à apelação da União.

Brasília/DF, na data da certificação digital.

**Des(a). Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS**

**Relatora**

Assinado eletronicamente por: **GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS**

**03/11/2021 17:27:16**

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **167399580**



21110317271623800001

IMPRIMIR

GERAR PDF